



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 186

AUTOR: GLAUCIA BERENICE

PROJETO DE LEI N° 151/20 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O MÊS DE ALERTA A SAF - SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL, CONFORME ESPECIFICA.

A presente propositura da lavra da Nobre Vereadora Glaucia Berenice tem por objetivo instituir no município a semana de alerta a SFA - Síndrome Fetal do Álcool, a ser comemorada anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao objeto legislado, com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Cumprindo observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: "lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito." ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa, o projeto em análise visa criar um período do ano especialmente dedicado ao tema, com grande impacto na população ao indicar como prioridade pública o efeito nefasto do consumo de álcool na gestação sobre as futuras gerações.

Assim, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8º, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, na espécie o Projeto de Lei em análise não impõe à Administração qualquer incumbência.

Imperativo registrar ainda que o Projeto de Lei em apreço não gera gastos aos cofres públicos que possibilite a incidência do artigo 25 da Constituição Bandeirante, não incorrendo, dessa forma, em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Verifica-se que a propositura em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura da Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.




# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25<sup>o</sup> de agosto de 2020.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

  
MAURÍCIO GASPARINI